



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Serra Nova Dourada – MT

PREÂMBULO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA - MT**, no uso de suas atribuições constitucionais, em nome do povo serranovense, objetivando assegurar, no âmbito do município, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, a justiça, sem distinção de qualquer natureza, promulga sob a proteção de Deus, a: Lei Orgânica Municipal de Serra Nova Dourada, Estado de Mato Grosso.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de Serra Nova Dourada - MT, pessoa Jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, e é dotada de autonomia política, administrativa e financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - O Poder emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Artigo 3º - O Município será composto da cidade sede e dos Distritos.

Artigo 4º - A cidade de Serra Nova Dourada - MT será a sede do Município e abrigará os Poderes Executivos e Legislativos locais.

Artigo 5º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 6º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, lhe pertencam.

Artigo 7º - O São símbolos do Município o Brasão, a bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Artigo 8º - O Município comemora a data de sua fundação no dia 30 de setembro.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 9º- Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local:

II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

IV - Criar, organizar e suprimir os direitos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - Instituir a Guarda, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) - transporte coletivo e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) - abastecimento de água e esgoto sanitários;
- c) – mercados, feiras e matadouros locais;
- d) – cemitérios e serviços funerários;
- e) – iluminação pública;
- f) – Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

VIII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação;

IX – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei;

X – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XI – Promover a cultura e a recreação;

XII – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII – Preservar a vegetação natural, a fauna, a flora e os mananciais, e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XIV – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive, a artesanal;

XV – Criar o arquivo;

XVI – Realizar atividades de defesa civil, inclusive, combater a incêndios e de prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – Elaborar e executar o plano diretor;

XIX – Executar obras de:

- a) – abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) – drenagem pluvial;
- c) – construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) – construção e conservação de estradas vicinais;

e) – edificação e conservação de prédios públicos municipais e, quando autorizada em lei, à conservação ou restauração de imóveis e interesse social ou do patrimônio histórico do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

XX – Fixar:

a) – tarifas dos serviços públicos, inclusive, dos serviços de táxi e assemelhados;

b) – horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – Conceder licença para:

a) – localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e serviços;

b) – fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) – exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) – realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observando as prescrições legais;

e) – prestação de serviços de táxi e assemelhados.

XXIV – Promover, juntamente com a União e o Estado, a orientação e defesa do consumidor;

XXV – Em consonância com as Constituições Federal e Estadual, incentivar a criação de órgãos de elaboração, coordenação, execução e fiscalização de políticas públicas que garantem o atendimento das necessidades específicas da mulher e coíbam as diferentes formas de sua discriminação.

Artigo 10 – Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, resguardado o interesse da população local.

Artigo 11 – O Município não concederá alvarás, licenças e autorizações, devendo proceder à cassação das concedidas a estabelecimentos e entidades, que praticarem, comprovadamente, segregação racial, como política, ou que, através de seus sócios, gerentes, administradores e prepostos, cometerem crime de racismo.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais

Artigo 12 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivo, independentemente e harmônico entre si.

Parágrafo Único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos em Lei Orgânica.

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Artigo 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Artigo 14 - O número de vereadores será fixados pela Câmara observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e às seguinte normas:

I - até um milhão de habitantes será de vinte e um o número de vereadores;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante Certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

SEÇÃO II

Da Posse

Artigo 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, a partir de 1º de janeiro de primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros.

Parágrafo 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso.

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem - estar de seu povo”.

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM PROMETO”

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar - se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SESSÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 16 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a legislação federal e a estadual no que diz respeito:

a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia dos cidadãos;



b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor históricos, artísticos e culturais, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

c) - à evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico de cultura do Município;

d) - à abertura de meios de acesso á cultura, à educação e a ciência;

e) - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) - ao incentivo a indústria e ao comercio;

g) - à criação de distritos industriais;

h) - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) - à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) - ao registro, ao acompanhamento e á fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) - ao abastecimento e à implantação de política de educação para o transito;

n) - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem - estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) - ao uso ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) - às políticas públicas do Município;

q) - à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias físicas e a remissão de dividas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como a autorização à abertura de créditos suplementares e especiais.

IV - Obtenção de empréstimos e operação de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Concessão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargos, não se considerando com tal a simples destinação especifica do bem;

X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;



XI - Criação, alteração e extinção de encargos, empregos e funções públicos e fixação de respectiva remuneração;

XII - Plano diretor;

XIII - Denominar próprios, vias e logradouros públicos e alterar a denominação dos mesmos;

XIV - Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalação do Município;

XV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - Organização e prestação de serviços públicos.

Artigo 17 - Compete à Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como, destitui - lá, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar o seu regime interno;

III - Fixar remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observando - se o disposto no art. 29, inciso V, da X Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - Exercer, como o auxilio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, policia criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias;

IX - Mudar temporariamente a sua sede;

X - Fiscalizar e controlar a Administração direta, indireta e funcional;

XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice - Prefeito e Secretários Municipais ou componentes de cargos de mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice - Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;



XVI - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;

XVII - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos competência;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereadores por voto secreto e maioria, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - Conceder titula honorifico a pessoa que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Parágrafo 1º - É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que a prorrogação seja solicitada e devidamente justificada, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e funcional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - O não - atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o disposto no mesmo, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

SEÇÃO IV

Do Exame Público da Contas Municipais

Artigo 18º - Às contas do Município ficará a disposição dos contribuintes durante sessenta dias, a partir de quinze de fevereiro de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

Parágrafo 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos duas cópias à disposição do público;

Parágrafo 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - Ter identificação e a qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em quatro vias ao protocolo da Câmara;

III - Conter elementos e provas nos quais se fundamente o reclamante.

Parágrafo 4º - As via de reclamação apresentadas ao protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofícios;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição dos contribuintes pelo prazo que restar ao exame apreciação;

III - A terceira via constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;



IV - A quarta via será arquivada na Câmara.

Parágrafo 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II, do parágrafo 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara;

Artigo 19 - A Câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Artigo 20º - A remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais será fixada pela Câmara na Legislatura vigente.

Parágrafo 1º - Além da remuneração, o Presidente da Câmara Municipal fará jus a um verba de representação, que não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do subsídio dos Vereadores, observando o disposto no inciso VI, do art. 37, da Constituição Federal.

Artigo 21º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito;

Parágrafo Único - Em caso de doença, o Vereador deverá apresentar o comprovante atestado médico, quando a falta será abonada;

Artigo 22º - A não fixação de remuneração dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não - fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Artigo 23 - A lei fixará critérios de reembolso de despesas de viagem do Prefeito, do Vice - Prefeito, dos Vereadores, Secretários Municipais e Servidores, quando em missão de interesse do Município.

Parágrafo Único - O reembolso das despesas e que trata este artigo não será considerado como remuneração.

Artigo 24 - O ex - Prefeito não poderá receber a título de aposentadoria, pensão ou qualquer outra vantagem pecuniária subordinada à investidura em questão, que sejam provenientes dos cofres municipais.

Artigo 25 - O Vice - Prefeito investido em cargo "em comissão", na administração direta, indireta ou funcional do município, poderá optar pela remuneração da Vice - Prefeitura.

Artigo 26 - A utilização de bens e serviços da Câmara pelos Vereadores será regulada por Resolução do Legislativo.

SEÇÃO VIU

Da Eleição da Mesa

Artigo 27 - Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º - O mandato da mesa será de dois anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesa legislatura.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

Parágrafo 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa;

Parágrafo 3º - A eleição da Mesa sucessora, realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando - se os eleitos automaticamente empossado no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a eleição;

Parágrafo 5º - Qualquer componente da mesa, poderá se destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

Das Atribuições da Mesa

Artigo 28 - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
II - Propor ao Plenário projetos de resolução que criam, transforma e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara.

Parágrafo Único - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Artigo 29 - Ao Presidente da Mesa compete representar a Câmara e dirigir seus trabalhos, entre outras atribuições que lhe serão conferidas, bem como aos demais membros da Mesa, pelo Regime Interno.

SEÇÃO VIII

Das Sessões

Artigo 30 - A sessão legislativa anual desenvolve - se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocações;

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quanto recaírem em sábados, domingos e feriados;

Parágrafo 2º - A Câmara reunir - se - á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Artigo 31 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando - se nulas as que se realizarem fora dela.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, mediante comunicação por escrito, contra recibo, aos Vereadores.



Parágrafo 2 - Somente por deliberação do Plenário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 32 - As sessões da Câmara serão pública, salvo deliberação em contrario, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivos relevantes de preservação de decoro parlamentar.

Artigo 33 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar - se - á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o inicio da Ordem do Dia e participar das votações.

Artigo 34 - A convocação extraordinária da Câmara nos períodos de recesso dar-se-iam:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

Das Comissões

Artigo 35 - Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma do Regimento Interno ou do Ato que resultar a sua criação e com as contribuições por ele definidas.

Parágrafo 1 - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

Parágrafo 2 - As comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo de houver recurso por parte de um décimo dos membros da Câmara.

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa conta atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução.

Artigo 36 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público, para que seja provada a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 37 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.



Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, ser for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

Dos Vereadores

SEBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Artigo 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles recebem.

Artigo 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

Das Incompatibilidades

Artigo 41 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - Firma ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, os de quem sejam demissíveis *ad naturs*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) - Ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exerce funções remunerada;

b) - Ocupar, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, cargo ou função que sejam demissíveis *ad naturs*, salvo ao cargo de Secretário ou equivalente;

c) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

d) - Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das condições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça partes das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missões oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de ter domicílio no Município;



VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1 - Extingue - se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Parágrafo 2 - Nos casos do inciso I, II, IV, e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

Do Vereador Servidor Público

Artigo 43 - O exercício da vereança por servidor público ser dera de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O servidor público municipal, investido no mandato de Vereador, deverá afastar - se do cargo, emprego ou função, sendo - lhe facultado optar por sua remuneração.

Artigo 44 - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 45 - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados com se no exercício tivesse.

Artigo 46 - O Vereador poderá licenciar - se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - Para tratar de assunto particular, pro prazo determinado, nunca inferior a trinta e nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - Por licença - gestante, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Para o fim determinado no inciso I, o atestado médico será fornecido por órgão oficial de saúde;

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

Parágrafo 3º - Para fins de remuneração, considera - se - a como em exercício o Vereador licenciado nos termos os incisos I e III,

Parágrafo 4º - O Vereador investido no cargo de Secretario ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração de vereança.

Parágrafo 5º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado com licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

Das Convocações dos Suplentes

Artigo 47 - No caso de vaga ou investidura no cargo de Secretario ou equivalente, será feita a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula - se - à o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XI

Do Progresso Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Artigo 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Medidas Provisórias;

VI - Decretos legislativos;

VII - Resoluções;

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrario desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Artigo 49 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - Do Prefeito;

III - De iniciativa popular.

Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando - se aprovada quanto obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SEBSEÇÃO III

Disposição Leis

Artigo 50 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos caos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 51 - A iniciativa popular será exercia pela apresentação à Câmara, de projetos de lei subscritos pro, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo - se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo titulo



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

Parágrafo 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Artigo 52 - São objetos de leis complementos as seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras e de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Lei de Zoneamento;

V - Lei de Parcelamento de solo;

VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VIII - Estatuto do Magistério Municipal;

IX - Código de Arborização Urbana, que conterà os seguintes títulos:

- a) - Das Disposições Gerais;
- b) - Da Ordem Pública e Arborização
- c) - Das normas Técnicas;
- d) - Das responsabilidades e

Penalidades.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 53 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara.

Parágrafo 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privada da Câmara e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos do exercício.

Parágrafo 3º - Se decreto legislativo determinar a apresentação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 54 - O Prefeito, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força na lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submeter-lá de imediato à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para ser reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - A medida perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Artigo 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista:



I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sob a organização dos serviços administrativos na Câmara.

Artigo 56 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

Parágrafo 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando - se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, sendo e leis orçamentárias.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Artigo 57 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 2º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

Parágrafo 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Parágrafo 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta;

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto esta colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestada as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

Parágrafo 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

Parágrafo 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, ou ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice - Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 58 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 59 - A resolução destina - se a regular matéria político - administrativa da Câmara, e sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Artigo 60 - O decreto legislativo destina - se a regular matéria que produz efeito externos e seja de competência exclusiva da Câmara, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.



Artigo 61 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

Artigo 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Artigo 63 - O Prefeito e o Vice - Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Artigo 64 - O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legalidade e da justiça”.

Parágrafo 1º - Se até o dia dez de janeiro, o Prefeito ou Vice - Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara, não tiverem o cargo, este será declarado vago;

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do novo Prefeito, assumirá o cargo o Vice - Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara;

Parágrafo 3º - No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice - Prefeito farão declarações públicas e ao seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgada para o conhecimento público;

Parágrafo 4º - O Vice - Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá em caso de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Artigo 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do mandato de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e se este também estiver impedido será chamado o Secretario de Administração e Finanças do Município.

SEÇÃO II

Das Infrações Político - Administrativas

Artigo 66 - Constituem infrações Político - Administrativas os atos de comprovada má - fé do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I - o livre exercício do Poder Legislativo;

II - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III - a probidade da administração;

IV - o cumprimento das leis e decisões judiciais;



Parágrafo 1º - O cometimento de infrações político - administrativas sujeita o Prefeito à cassação do mandato, pela Câmara, por decisão de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, Vereador ou comissão especial de inquérito é parte legítima para oferecimento de denúncia para apuração da infração político - administrativa do Prefeito.

Parágrafo 3º - A denúncia de que trata o parágrafo anterior deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara e conterà, de forma clara e precisa, os fatos alegados, devidamente acompanhados de provas.

Parágrafo 4º - Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário, para aceitação previa da mesma, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, implicando a sua não aceitação o imediato arquivamento.

Parágrafo 5º - Aceita a denúncia, serão imediatamente escolhidos, por sorteio, três integrantes da comissão processante, dentre os vereadores não impedidos, a qual será presidida pelo primeiro sorteado, tendo como relator o segundo indicado.

Parágrafo 6º - Aplicam - se ao processo de cassação os princípios da discricionariedade procedimental, da ampla defesa e do equilíbrio entre partes, garantido - se ao denunciante a participação como acusador.

SEÇÃO III

Das Licenças

Artigo 68 - O Prefeito não poderá ausentar - se do Município, sem licença da Câmara, sobre pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 69 - O Prefeito poderá licenciar - se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou por licença gestante.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 70 - Compete privamente ao Prefeito:

I - a iniciativa de leis que versem sobre:

a) - regime jurídico dos servidores;

b) - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município ou aumento de sua remuneração;

c) - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;



VI - enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, a Câmara, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes os exercícios anterior;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, no termos legais, desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, à pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade e obtenção dos dados solicitados;

XIX - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

XX – entregar a Câmara, no prazo legal, os recursos correspondentes à suas dotações orçamentárias;

XXI – solicitar o auxílio das forças policiares para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XXII – decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XXIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XXIV – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXV – requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal ou remissão na prestação de contas de dinheiro público;

XXVI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

XXVII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como releva – las, quando for o caso;

XXVIII – realizar audiência públicas com entidades das sociedades da sociedade civil e com membros da Comunidade;

XXIX – resolver sobre os requerimentos, as reclamações, ou as representações que lhe forem dirigidas.

Parágrafo 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXII, XXIII e XXIV deste artigo;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

XXX – Desapropriar por Decreto área urbana e suburbana, quando esta for interesse público do município.

Artigo 71 – Cabe ao Poder Executivo fiscalizar a emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos por fontes móveis e fixas, observada a legislação federal e estadual pertinente;

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Artigo 72 – Até trinta dias antes das eleições Municipais, o Prefeito deverá preparar para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà outra, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive, das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade de a Administração realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;

III – prestações de contas de Convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e paga e o que há por executar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado pro força do mandato constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara, para permitir que a nova Administração decida quando á conveniência de lhes da prosseguimento, acelerar seu andamento ou retira – los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo quantidade de órgão em que estão lotados e em exercício;

Artigo 73 – é vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o termino de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública;

Parágrafo 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 74 – A administração direta do Município será integrada por Secretárias Municipais e Administrações Distritais e Regionais, cujos titulares constituirão auxiliares diretos do Prefeito.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre as atribuições estruturas dos órgãos previstos no caput deste artigo.

Artigo 75 – O chefe de Gabinete do Prefeito e os dirigentes de Autarquias Municipais terão prerrogativas de Secretario Municipal.



Artigo 76 – Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados “em comissão”, e farão declaração pública de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permaneceram.

SEÇÃO VII

Da Consulta Popular

Artigo 77 – O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse local.

Artigo 78 – A consulta popular poderá ser realizada ainda, sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Artigo 79 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando – se a Cédula Oficial que conterá as palavras “Sim ” e “Não”, indicativas, respectivamente, de aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram as urnas.

Parágrafo 2º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer mandato eletivo.

Artigo 80 – O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, devendo, quando couber, adotar as providências legais e administrativas para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposição Gerais

Artigo 81 – O Município, suas entidades da Administração direta, indireta e fundacional, bem como, as concessionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

Do Arquivo Municipal

Artigo 82 – O Arquivo Municipal é órgão da administração direta, constituindo – se em unidade orçamentária própria, e tem por finalidade reunir, acervar e organizar cientificamente a documentação administrativa e jurídica gerada pelos Poderes Legislativos e Executivos Municipais, de modo a difundir – lá e torna – lá acessível à população.

Artigo 83 - É, também, de competência do Arquivo Municipal reunir, sistematizar e difundir a documentação de interesse histórico, social e cultural gerada no Município ou a ele relativa, produzida por particulares ou por instituições públicas.

Artigo 84 - O Arquivo Municipal poderá requisitar todos os documentos não - correntes, de responsabilidade dos órgãos públicos municipais, que serão objeto de guarda para a formação do acervo inicial.

Artigo 85 - A direção e organização do Arquivo Municipal serão disciplinadas pro lei.

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais



Artigo 86 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou de, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo 1º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstância de periodicidade, tiragem e distribuição.

Artigo 87 - A formação dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se trata de:

a) - regulamentação de lei;

b) - criação ou extinção de gratificações, quando autorizada sem lei;

c) - abertura de crédito especiais e suplementares;

d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) - criação, alteração e extinção de órgão e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não autorizada em lei;

f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) - aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da Administração direta;

h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos;

j) - permissão para uso de bens municipais;

l) - aprovação de planos de trabalho de órgãos da Administração direta;

m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não-privativos da lei;

n) - medidas executórias do plano diretor;

o) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não-privativa de lei.

II - mediante portaria quando se tratar de:

a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) - lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) - criação de comissões de designação de seus membros;

d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e para a dispensa dos mesmos;

f) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;

g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.



CAPÍTULO IV

Da Administração dos Bens Municipais

Artigo 88 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles empregos nos serviços deste.

Artigo 89 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) - doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato ou encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta;

c) - ações que serão vendidas em Bolsa.

Parágrafo 1º - O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou verificar - se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública dependerá apenas de prévias avaliações e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 90 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominicais, enquanto não se efetivarem benfeitores que lhe dêem outra destinação.

Artigo 91 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder bens a outros entes público, inclusive, os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Artigo 92 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único - A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Artigo 93 - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

Artigo 94 - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 95 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu bens moveis do Município que estavam sob sua guarda.

Artigo 96 - O Prefeito deverá instaurar sindicância para apurar denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais, empreendendo, as mediadas subseqüentes cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.



CAPÍTULO V

Das Obras e Serviços Públicos

Artigo 97 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares, sempre através de processo licitatório.

Artigo 98 - Nenhum obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade o empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para seu inicio e termino;

Artigo 99 - A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara e mediante contrato, procedido de licitação.

Parágrafo 1º - Os servidores concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação, a fiscalização e a fixação de tarifas e custos, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 2º - Serão nulas de pleno direito as concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Artigo 100 - Os usuários estarão representados em órgão próprios de Administração Municipal, na forma que dispuser a lei, assegurando-se sua participação em decisões relativas à:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de calculo dos custos operacionais;

III - política tarifaria;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive, para apuração de danos causados a terceiros.

Artigo 101 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre os planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Artigo 102 - Nos contratos de concessão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive, as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de calculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda, que estipuladas em contrato anterior;



V - a remuneração dos servidores prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade rescisões e reversão da concessão.

Parágrafo Único - Na concessão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Artigo 103 - O Município poderá cassar a concessão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para atendimento dos usuários, independentemente de qualquer indenização.

Artigo 104 - As licitações para a concessão de serviços públicos obedecerão o disposto na legislação federal.

Artigo 105 - A Câmara definirá os critérios de fixação das tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município, por órgão da Administração indireta ou por empresas concessionárias, e dará autorização para que o Prefeito as fixe, respeitados os critérios estabelecidos.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços computar - se - ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Artigo 106 - O Município poderá consorciar - se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único - O Município instituirá, nos consórcios, órgãos consultivos integrados por cidadãos não - pertencentes ao serviço público municipal.

Artigo 107 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convenio, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único - Na celebração dos convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para a fixação de tarifas;

III - realizar a avaliação periódica das prestações dos serviços;

Artigo 108 - A criação, pelo Município, de órgãos ou de entidades de Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso estes possam assegurar sua auto - sustentação financeira.

Artigo 109 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO VI

Dos Servidores Municipais

Artigo 110 - O regime jurídico único para todos os servidores da Administração direta, indireta ou fundamental será estabelecido através da lei, que disporá sobre os direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

Parágrafo Único - Aplica - se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no capítulo II Título II da Constituição Federal.

Artigo 111 - A lei fixará os vencimentos dos servidores municipais, sendo vedada à concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Parágrafo Único - É vedada a participação dos servidores municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive, os da dívida pública a qualquer título.

Artigo 112 - Os servidores municipais da Administração direta, indireta ou fundamental que incorrerem na prática do racismo, serão punidos com demissão do serviço público, independentemente de outras penalidades a que estiverem sujeitos, assegurada ampla defesa em procedimento administrativo regular.

Parágrafo Único - Será punido, igualmente, na forma da Lei, aquele que impedir o progresso funcional do servidor por discriminação racial.

Artigo 113 - No Município, a representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria jurídica, deverão ser feitas pelos procuradores municipais, organizados em carreira, cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, e integrados a sua Procuradoria Geral, assegurando - se - lhe os direitos e prerrogativas compatíveis com as carreiras jurídicas na forma prevista na Constituição Federal.

Artigo 114 - Os planos de cargos e salários do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos escalão superior.

Parágrafo 1º - Os programas mencionados terão caráter permanente podendo, para tanto o Município manter convênios com instituições especializadas.

Artigo 115 - O Município poderá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Artigo 116 - A investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e admissões para empregos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

Parágrafo 2º - Respeitando o chamado dos já concordados para o preenchimento de cargos ou empregos, de acordo com a classificação, fica o Município, antes mesmo de esgotada a listagem de aprovados, autorizados a abrir novos concursos para atendimento de futura vagas na administração;

Parágrafo 3º - É vedada a estipulação de limite de idade, bem como de quaisquer impedimentos motivados por preconceitos de raça, sexo, religião ou ideologia política, para ingresso, por concurso público, em qualquer órgão de administração direta, indireta ou fundamental;

Parágrafo 4º - O concurso público será elaborado por pessoa, físicas ou jurídicas, de reconhecida capacidade na área objeto do concurso, cuja escolha fica a critério do Poder que o instituir;

Parágrafo 5º - Na realização de concursos públicos, as inscrições para os mesmos deverão ser de conhecimento geral e permanecerão abertas por, no mínimo 30 (trinta) dias e as provas realizadas trinta dias após o encerramento da inscrições.

Artigo 117 - Fica assegurado aos servidores municipais e suas entidades sindicais o direito de reunião em locais de trabalho, conforme dispuser a lei.

TÍTULO V



DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS

CAPÍTULO I

Da Segurança Municipal

Artigo 118 - O município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações, dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, conforme dispuser a lei.

Artigo 119 - O Município poderá constituir Comissão de Defesa Civil destinada a auxiliar as autoridades civis na prevenção e socorros às vítimas de acidentes, conforme dispuser a lei.

Artigo 120 - Através de convênios com o Governo do Estado de Mato Grosso, o Município manterá serviço de prestação, proteção e combate a incêndios e salvamentos.

Artigo 121 - O Município poderá criar Grupo de Bombeiros e voluntários, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO II

Da Regionalização

Artigo 122 - A Administração Regionais serão criadas por iniciativa do Executivo e aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, buscando democratizar o poder municipal e agilizar o atendimento dos servidores públicos, conforme dispuser a lei.

Artigo 123 - O Administrador Regional será nomeado em comissão pelo Prefeito.

Artigo 124 - Os Direitos, abrangendo localidades do Município, com exceção da Cidade - sede, serão criados por iniciativa do Executivo e aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Artigo 125 - Os Direitos serão administrados por um Administrador Distrital, nomeado, em comissão, pelo Prefeito, auxiliado por um Conselho Distrital, composto por representantes da Comunidade escolhidos de acordo com o disposto em lei, que também lhe definirá as atribuições.

CAPÍTULO III

Da Defesa dos Consumidores

Artigo 126 - O Município, respeitadas a competência da União e do Estado, protegerá o consumidor auxiliado por um Conselho integrado por representantes de entidades legalmente constituídas sediadas no Município e por servidores, cuja competência será regulamentada por lei, observados os seguintes preceitos:

I - incentivos ao controle da quantidade dos serviços públicos pelos usuários;

II - atendimento, orientação e conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgão especializados, garantido - se, inclusive, assistência jurídica;

III - ampla orientação ao consumidor, inclusive, sobre preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

IV - orientação e respeito de alternativas de produtos, bem como informações sobre o consumo de bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha;

V - proteção contra a publicação enganosa;

VI - atuação coordenada com a União e o Estado;

Artigo 127 - Nenhuma interrupção do fornecimento de água será efetuada pelo órgão componente por falta de pagamento sem que o consumidor em débito tenha sido notificado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

Das Comunidades Locais e suas Relações com o Poder Público



Artigo 128 - O Município assegura, nos termos da lei, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera - se entidade representativa a que possuir personalidade jurídica própria e tiver sede no Município.

Artigo 129 - Na promoção do desenvolvimento urbano e rural, o Município contará com a participação da comunidade através de conselhos compostos por representantes de entidades da sociedade civil organizada, de órgão e entidades públicas municipais, estaduais e federais, nos setores de Habitação, Circulação e Transportes, Agricultura e Abastecimento, Saneamento e Meio Ambiente, Tecnologia e Industrialização, Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Lazer, Turismo, Defesa do Consumidor, Promoção Social e Serviços Públicos.

Parágrafo 1º - Fica assegurada aos servidores municipais, dentro de sua respectiva vinculação setorial, a participação de pelo menos um representante eleito por seus pares, em cada um dos conselhos.

A Lei disporá sobre a organização, composição e competência dos conselhos, garantindo - se a paridade entre os diversos segmentos nele representados.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I Da Política Econômica

Artigo 130 - O Município promoverá o seu desenvolvimento, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e assegurar o bem - estar da população local bem como para valorizar o trabalho humano.

Artigo 131 - Na promoção de seu desenvolvimento o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar o desenvolvimento e a capacitação científica, tecnológica e industrial;
II - fomentar a livre iniciativa;

III - privilegiar a geração de empregos;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - incentivar as empresas nacionais que invistam em pesquisas de criação de tecnologia;

VI - proteger o meio ambiente;

VII - defender os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VIII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive, para os grupos mais carentes;

IX - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

X - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

XI - desenvolver ação direta ou reivindicar junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam efetivados, entre outros;

a) - a assistência social;

b) - credito especializado ou subsidiado;



c) - estímulos fiscais e financeiros;

d) - serviços de suporte informativo ou de mercado;

Artigo 132 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra - estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante cooperação com o setor privado, para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar - se - a, inclusive, no meio rural estimulando de modo especial, o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Artigo 133 - O Município coopera com outros Municípios, com vista à execução de atividades econômicas de interesse, comum, bem como à integração em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Artigo 134 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresas e a empresas de pequeno porte, nos termos da lei;

Artigo 135 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato Executivo, autorizará a instalação de microempresas na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas de segurança, silêncio, de trânsito, de saúde e de proteção ambiental.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

SEÇÃO I

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

Artigo 136 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem - estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade objetivam o acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando - se - as condições de vida e moradia compatíveis como estágio de desenvolvimento do Município.

Artigo 137 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, em especial no que concerne a proteção ao meio ambiente.

Parágrafo 2º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Parágrafo 3º - Fica criado o Conselho Municipal do Plano Diretor, conforme o estabelecimento em lei, cujas funções serão formular, assessorar e controlar a Política Urbana e Rural do Município.

Artigo 138 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população de baixa renda.

Parágrafo 1º - O Município deverá orientar - se para:



I - ampliar o acesso a lotes dotados de infra - estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, a execução de projetos individuais, comunicativos e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Parágrafo 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular - se com os órgãos estaduais, regionais e federais componentes, e quando couber, estimular a construção de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população, através da criação de empresas de economia mista afim.

SEÇÃO II

Do Saneamento Básico

Artigo 139 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar - se para a:

I - ampliação progressiva da responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico.

II - execução de programas de saneamento em áreas desassistidas, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário;

III - execução de programas de educação sanitária e melhoria do nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - pratica, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para os serviços de água.

Artigo 140 - O Município manterá sistema de tratamento de água para abastecimento público e de tratamento dos esgotos domésticos.

SEÇÃO II

Dos Transportes Públicos

Artigo 141 - O Município, na prestação de serviços de transportes público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos;

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial, o acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes físicos, conforme dispuser a lei;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre os sistemas e os meios de transporte e racionalização de itinerários;



VI - participação das entidades representativa das comunidades e dos usuários, no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único - A lei especificará a prestação de serviço de táxi e assemelhados.

Artigo 142 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segurando o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito, precedidos sempre de licitação.

Parágrafo Único - A operação e execução de transporte público serão feitas de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal.

CAPÍTULO III

Da Política do Meio Ambiente

Artigo 143 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo - se ao Poder Público e à comunidade o dever de defende - lo e preserva - lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a norma técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Artigo 144 - O Município articular - se - á com os órgãos estaduais, regionais ou federais competentes, e ainda quando for o caso com outros Municípios objetivando conferir maior eficácia à proteção ambiental.

Artigo 145 - O Município deverá atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas nomeio ambiente.

Artigo 146 - O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá o zoneamento e as diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na Legislação Federal e Estadual pertinente.

Artigo 147 - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor, deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo.

Artigo 148 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.



Artigo 149 - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão pelo Município.

Artigo 150 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, através de conselho, criado por lei.

Parágrafo Único - Fica garantido o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e da degradação ambiental.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Hídricos

Artigo 151 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - Instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para a proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento;

III - proceder o zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e edificação nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

IV - recensear as habitações localizadas em áreas de risco, sujeitas a desmoronamento, contaminações ou outros danos, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória, se for o caso;

V - implantar o sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e a segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VI - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água sem o devido tratamento;

VII - suplementar no que couber de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção,

VIII - promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

IX - disciplinar os movimentos da terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

X - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade de água superficiais e subterâneos, em especial a extração de areia, à aprovação previa dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XI - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra - estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos, em especial nos fundos de vale;

XII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo - as por lei específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;



XIV - capacitar sua estrutura técnico - administrativo para o conhecimento de meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas a elaboração de normas e à prática das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificação e transportes;

XV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVI - adotar, sempre que possível, soluções não - estruturais, quando da execução obras de canalização e drenagem de água;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XVIII - aplicar, prioritariamente, o produto da participação do resultado da exploração hidro - energética e hídrica, em seu território, ou compensação financeira, nas ações de proteção de conservação das águas, na preservação contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias; e;

XIX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Artigo 152 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único - Nas áreas citadas no "caput" haverá assistência e auxílio à população, para serviços e às obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como: a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, com o rateio de custos, sempre que possível, entre os beneficiários e cobranças de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Artigo 153 - O município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias na estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam concorrentes.

Parágrafo Único - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Artigo 154 - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialista e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas dos planos e programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica que o Município integra;

III - a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água tratada, instrumento de sua utilização racional;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas, através de lei, fixando normas para a preservação das bacias de contribuição, áreas de recargas dos aquíferos e definindo preceitos para a perfuração e operação dos poços e o volume de exploração das águas subterrâneas;

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Artigo 155 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitando as diretrizes estabelecidas pela União.

CAPÍTULO V

Das Disposições Penais

Artigo 156 - Sem prejuízo das normas penais e administrativas aplicáveis, a lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas a concretização das disposições tratadas neste título.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Educação

Artigo 157 - O Município poderá manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré - escolar e de ensino fundamental.

Parágrafo Único - O ensino pré - escolar gratuito terá prioridade.

Artigo 158 - O Município por meio da respectiva Secretaria manterá:

I - prioritariamente o ensino pré - escolar e o atendimento em creches para as crianças de zero a seis anos;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde;

IV - O Poder Executivo é obrigado a Suplementar a Merenda Escolar no Ensino Fundamental da Rede Municipal; quando a transferência do Governo federal ou Estadual não for suficiente para atender a demanda da rede municipal de ensino fundamental.

V - programas de alfabetização de adultos.

Parágrafo Único - A educação especial para os portadores de deficiências será realizada em escolas municipais ou em parceria com instituições filantrópicas e seu custeio incidirá sobre as dotações orçamentárias públicas destinadas à educação.

Artigo 159 - O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educando.

Artigo 160 - O Município valerá por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Artigo 161 - As pratica desportivas, através da Educação Física serão obrigatórias nas pré - escolas mantidas pelo Município, e subsidiárias quando nas creches.

Artigo 162 - O Município não manterá escolas de segundo grau e estabelecimentos de ensino superior, enquanto a demanda relativa a educação fundamental e a pré - escola não estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

Artigo 163 - O Município promoverá programas de educação ambiental na sua rede de ensino.

CAPÍTULO II

Da Cultura

Artigo 164 - Ao Município caberá, no campo da cultura:

I - apoiar todas as formas de expressão cultural;

II - apoiar e incentivar as criação científicas, artísticas e tecnológicas;

III - conservar as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticos - culturais;

IV - preservar os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagística, ecológico e científico.

Artigo 165 - O Poder Público do Município pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural do Município, através de entidade fundamental, com sede no Município e da respectiva Secretaria.

Parágrafo 1º - A entidade fundacional referida será uma instituição de direito público sem fins lucrativos, ligada à respectiva secretaria, cabendo - lhe a coordenação, o planejamento, a gestão a difusão das atividades artístico - culturais e correlatas de responsabilidade do Poder Municipal;

Parágrafo 2º - A entidade terá autonomia financeira, com orçamento próprio, que será composto fundamental pro receita oriunda do Orçamento do Município;

Parágrafo 3º - A entidade será integrada por pessoas de reconhecida dedicação a estas atividades no Município, bem como por representantes das diferentes linguagens artísticas, indicados conforme dispuser a legislação municipal;

Parágrafo 4º - O desenvolvimento de intercambio e artístico e a integração de políticas culturais ficarão sob a coordenação dessa entidade fundacional e da respectiva Secretaria Municipal;

Parágrafo 5º - A entidade fundacional estimulará, mediante mecanismo específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como apoiará os proprietários de bens culturais tombados, para que atendam as recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Artigo 166 - O Poder Público, por meio dos órgãos da Administração direta e fundamental, estimulará o pluralismo cultural, incentivando as manifestações artístico - culturais individuais e coletivas, de modo a garantir a participação de todas na vida cultural.

CAPÍTULO III

Do Esporte, do Turismo e do Lazer

Artigo 167 - O Município incentivará as praticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, observados os princípios da Constituição da Republica e da Constituição Estadual, cabendo - lhe:

I - comandar as atividades de esportes, turismo e lazer no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual competente.

Artigo 168 - O Município, nesse campo, terá como prioridades na aplicação de recursos financeiros:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

I - o esporte educacional e amador;

II - o lazer popular;

III - a criação e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e para o lazer.

Artigo 169 - O Município fomentará as práticas desportivas através de programas de esportes, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo Único - O Município estimulará e orientará a prática e a difusão da Educação física, especialmente em creches e pré - escolas.

Artigo 170 - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão prestados gratuitamente pelos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, além de outras formas em lei, mediante:

I - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para práticas esportivas e lazer comunitário.

II - reservas de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Artigo 171 - O Município incrementará o atendimento especializado à criança e aos portadores de deficiências física ou mental para prática esportiva, prioritariamente no âmbito escolar.

Artigo 172 - O Município incentivará as atividades esportivas e de lazer para a terceira idade como forma de promoção e integração dos idosos.

Artigo 173 - O Município deverá estabelecer e implantar política de incentivo ao turismo, podendo manter convênios com o Estado e a União, para tal fim.

Artigo 174 - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

CAPÍTULO IV

Da Assistência Social

Artigo 175 - A Assistência Social, será prestada independentemente de qualquer contribuição, observando o disposto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e observando o que dispõe a Constituição Estadual.

Artigo 176 - Na área de Assistência Social e Administração Municipal atuará por meio de programas e projetos específicos, tendo o Município como instancia básica na sua normalização e controle, respeitada a legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo 1º - Caberá ao Município apoiar as entidades beneficentes, de assistência e promoção social;

Parágrafo 2º - As ações dos órgãos e entidades da Administração Municipal deverão estar integrados às do Estado compatibilizando programas e recursos e evitando duplicidade de atendimento.

Parágrafo 3º - As ações de natureza emergencial não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas.

Artigo 177 - Fica assegurada a participação da população, por meios de entidades representativas com sede no Município, na formulação das políticas e no controle das ações de promoção e assistência social, em nível municipal.

Artigo 178 - Para atingir os objetivos da Assistência e Promoção Social, o Município deverá:

I - implantar o programa habitacional destinado prioritariamente á população de baixa renda;



II - criar mecanismo para suplementação alimentar;

III - garantir o transporte, ao idoso deficiente e pessoas portadoras de doenças que dele necessitarem;

IV - estimular, através da lei, as empresas e instituições com sede no Município, a empregar pessoas habilitadas, portadoras de deficiências.

Artigo 179 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, como forma de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Artigo 180 - O Município criará e manterá central de triagem e encaminhamento para atender as pessoas carentes de assistência, podendo, para tanto, estabelecer convênios com órgãos públicos e entidades sociais e filantrópicas, mediante autorização legislativa.

Artigo 181 - O Município criará o conselho Municipal de Promoção Social, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em lei e que terá como objetivo formular, assessorar e controlar a execução da política municipal de Promoção Social.

Artigo 182 - O Município subvencionará os programas e projetos de assistências social e promoção social a serem implantados, reservando anualmente em seu orçamento os recursos necessários.

CAPÍTULO V

Da Saúde

Artigo 183 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurando mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 184 - Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior, o Município promoverá, integrando o Sistema Único de Saúde a que se refere ao artigo 198 da Constituição Federal, em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e esporte;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal, igualitário e gratuito de todos os seus habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, em qualquer discriminação.

Artigo 185 - As ações e serviços da saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, completamente por meio de serviços de terceiros.

Artigo 186 - Compete ao Município:

I - comando do sistema de saúde no âmbito do Município, em articulação com os demais níveis de governo;

II - a assistência à saúde prestada nas emergências médico - hospitalares de Pronto Socorro por seus próprios serviços ou convênios com as Santas Casas ou instituições congêneres, bem como a medicina preventiva e curativa prestada por seus próprios postos de saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovadas em lei;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

IV - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do serviço de saúde do Município;

V - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município, e parecer do Conselho Municipal de Saúde.

VI - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência Municipal;

VIII - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

IX - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

X - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiologia e de saúde do trabalho, no âmbito do Município;

XI - o planejamento e execução das ações de controle do meio - ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XII - a normalização e execução, no âmbito do Município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - o planejamento e execução das ações de prevenção do uso de drogas que levam à dependência.

Artigo 187 - O Município poderá subvencionar os programas desenvolvidos pelas entidades assistências privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de qualidade dos serviços de saúde a serem prestados.

Artigo 189 - O Sistema de Saúde, no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 190 - A receita municipal constituir - se - á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Parágrafo 1º - A decretação dos tributos atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e às normas gerais de Direito Tributários;

Parágrafo 2º - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Parágrafo 3º - Os demais ingressos ficarão sujeitos a disposição especiais para seu recebimento ou arrecadação.

Artigo 191 - O Executivo publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, aos valores de origem tributaria entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.



Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica - se, no que couber, às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Artigo 192 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Parágrafo 1º - A notificação ao contribuinte ou, na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far - se - á por uma das seguintes formas:

I - nos próprios autos, mediante entregar de copia e contra - recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência datado e assinado;

III - nos livros fiscais, mediante termos lavrado pela autoridade fiscal;

IV - por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V - por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando - se que a falta de entregar desta não prejudicará os efeitos da publicação.

Parágrafo 2º - A Lei Municipal estabelecerá recurso contra lançamento, assegurando prazo mínimo de quinze dias para sua interposição, a contar da notificação.

Parágrafo 3º - Os prazos contar - se - ão singelamente, da data do recibo, ciência ou lavratura do termo nas hipóteses dos itens I, II e III do Parágrafo 1º deste artigo e em dobro, da data da postagem ou da publicação nas hipóteses dos itens IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

Artigo 194 - O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo para tal, manter serviço específico.

Artigo 195 - O Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e por contribuintes, indicados por entidades da classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

Artigo 196 - A despesa pública atenderá sos principio estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

Artigo 197 - É vedado ao Município vincular a receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas, previstas, respectivamente, no artigo 212 e no artigo 165, Parágrafo 8º, Constituição Federal.

Artigo 198 - A isenção anistia e remissão relativas a tributos e penalidade só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1º - A concessão de isenção e de anistia far - se - á mediante lei, aprovada pro maioria de dois terços dos membros da Câmara;

Parágrafo 2º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte beneficiado, devendo ser autorizada por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de oficio sempre que se apure o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Artigo 199 - o Executivo fica abrigado a, no primeiro ano de mandato do Prefeito, reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor e aprovar as mediadas cabíveis, até o final do exercício financeiro.

Parágrafo 1º - S iniciativa da reavaliação poderá partir do Poder Legislativo, requerida pela maioria de seus membros.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

Parágrafo 2º - A manutenção das isenções, anistias e remissões concedidas deverá ser amplamente justificada.

Artigo 200 - A omissão na tomada de medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político - administrativa, imputada ao chefe do Executivo.

Artigo 201 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 202 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra - lo, abrir - se - á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade principal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir como município, responderá civil, criminal e administrativo pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo - lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Artigo 203 - As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara, bem como dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações, serão depositadas em agências locais de instituições oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo Único - As disponibilidades financeiras de que trata este artigo poderão ser aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO II

Da Competência Tributária

Artigo 204 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) - propriedade predial e territorial urbana;

b) - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, não compreendidos no artigo 155, I "b", da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos à sua disposição;

III - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

Parágrafo 3º - O imposto previsto no inciso I, "a", deste Artigo, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

Parágrafo 4º - O imposto previsto no inciso I "b", deste artigo:

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do



adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre os bens situados no Município de Serra Nova Dourada.

Parágrafo 5º - A mesma lei, que estabelece o pagamento parcelado de tributos municipais, poderá indexar as parcelas aos índices oficiais previamente fixados, a fim de garantir o pagamento integral do tributo devido;

Parágrafo 6º - O Executivo apurará, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes, para fins de lançamento do imposto a que se refere o inciso I, "a", deste artigo;

Parágrafo 7º - O executivo também apurará mensalmente o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso I, "b", deste artigo;

Parágrafo 8º - A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetárias e poderá ser realizada bimestralmente;

Parágrafo 9º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada bimestralmente;

Parágrafo 10º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios;

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada bimestralmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita bimestralmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Artigo 205 - A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativa em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo 1º - Essa atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III

Das Limitações da Competência Tributária

Artigo 206 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

a) - relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos, observado o disposto no artigo 150, parágrafo 2º, 3º e 4º, inciso VI, da Constituição Federal, sobre:

a) - patrimônio e serviço da União e do Estado, inclusive suas autarquias e fundações:

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) - empresas de radiodifusão.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante edição de lei específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas sobre:

a) - o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - a obtenção de certidão em repartições públicas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO IV

Dos Preços Públicos

Artigo 207 - O Município poderá cobrar preços públicos para obter o ressarcimento da prestação de serviço de qualquer natureza comercial ou industrial, ou, de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Artigo 208 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos, além dos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 209 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;



II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - O plano plurianual compreenderá;

I - diretrizes, objetivos e metas das ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução do programa de duração continuada.

Parágrafo 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Municipal, inclusive de órgão e entidade da administração direta, que da indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa do capital para o exercício financeiro subsequente;

II - a orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - as alterações na legislação tributária.

IV - a autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração dos servidores e normas para a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como para demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades da administração direta, indireta ou fundacional instituídas e mantidas pelo Município, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária anual corresponderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Município;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo 4º - Os orçamentos previstos no parágrafos anterior serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Artigo 210 - O Plano Plurianual deverá ser aprovado pelo Câmara até o dia trinta e um de outubro do primeiro ano de mandato do Prefeito.

Artigo 211 - A Lei de Diretrizes Orçamentária deverá ser aprovada pela Câmara até o dia trinta de junho de cada ano.

Artigo 212 - O Prefeito Municipal, enviará à Câmara Municipal, até o dia trinta de setembro de cada ano, projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - Se até o dia 15 de dezembro a Câmara não o devolver para sanção, será promulgada com lei o projeto originário do Executivo.

Artigo 213 - O Poder Executivo fará publicar, até o dia trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



Artigo 214 - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de inscrições, anistia, remissões, subsídios e benefício de natureza financeira, tributaria e crediticia.

Artigo 215 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara.

Artigo 216 - Conforme dispõe da Constituição Federal, o Município criará, mediante lei, um conselho orçamentário, para, juntamente com a Administração, analisar e discutir sugestões e propostas relativas aos orçamentos.

Artigo 217 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Artigo 218 - São Vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo - se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e as contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os critérios orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

V - a vinculação da receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia as operações de crédito por antecipação e receita nos termos da lei;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares, os especiais sem previa autorização;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos anual e da seguridade social para cumprir necessidade ou cobrar déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgando nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública, observando o disposto na Lei Orçamentária Municipal de Serra Nova Dourada.



SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Artigo 219 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado na Lei Orgânica Municipal de Serra Nova Dourada.

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida;

c) - transferência tributaria para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros e omissões;

b) - com os dispositivos do texto e do projeto de lei.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - Aplicam - se aos projetos de que trata este artigo, no que não contrariam o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 7º - Os recursos, que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo 8º - Serão admitidos emendas populares aos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que propostas, no mínimo, por cinco por cento de eleitorado e atendidos os requisitos dispostos nos parágrafos anteriores.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Artigo 220 - A execução do orçamento do Município observará sempre o princípio do equilíbrio entre a receita e a despesa.



Artigo 221 - As alterações orçamentárias durante o exercício far - se - ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

II - pelo remanejamento, transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - o remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica cujo projeto contenha a justificativa correspondente.

Artigo 222 - Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa, será emitida a respectiva Nota de Empenho, que obedecerá as normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo 1º - Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP - Patrimônio do Servidor Público;

III - amortização, juros e serviços de empréstimo e financiamento obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços telefônicos, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Artigo 223 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser - lhe - ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei.

Artigo 224 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas do pessoal e aos acréscimos pelas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - No ato e na data da promulgação desta Lei Orgânica, o atual Prefeito, o Vice - Prefeito e os Vereadores da 1º legislatura, prestarão o compromisso de mandato, ou seja, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica do Município de Serra Nova Dourada.

Artigo 2º - Dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, proceder - se - á revisão dos direitos dos servidores públicos inativos, pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajusta - los ao disposto na Constituição Federal.

Artigo 3º - Os servidores civis da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, deste que contassem, em 05 de outubro de 1998, cinco anos continuados em serviço.

Artigo 4º - No prazo de seis meses o Executivo e o Legislativo ficam obrigados a reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor e aprovar as medidas cabíveis até o final do referido exercício.



Parágrafo 1º - A iniciativa da reavaliação poderá partir do legislativo, requerida pela maioria de seus membros;

Parágrafo 2º - A manutenção das isenções, anistia e remissões concedidas deverá ser amplamente justificada.

Artigo 5º - O Prefeito remeterá à Câmara projeto de lei dispendo sobre as atribuições e a estruturação das Secretarias Municipais, para entrar em vigor até 31 de dezembro de 2002.

Artigo 6º - As leis complementares de que trata o artigo 52 desta Lei Orgânica deverão estarem vigor a partir de um ano da data de sua promulgação.

Parágrafo Único - Para o Código de Posturas, o prazo de que trata este artigo fica reduzido para seis meses.

Artigo 7º - No prazo máximo de um ano, contado da data da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar regulamentados todos os artigos do Título V.

Artigo 8º - O Município efetuará o zoneamento a que se refere o artigo 151, inciso II, desta lei, no prazo de dois anos, aplicando - se na sua falta, no que couber, o disposto no artigo 156.

Artigo 9º - Enquanto não for criado o órgão de que trata o artigo 195 desta Lei Orgânica, a decisão em grau de recurso, sobre as reclamações fiscais, caberá ao Prefeito.

Parágrafo Único - A atribuição de que trata este artigo poderá ser delegada.

Artigo 10 - Aos ex - combatentes da Segunda Guerra Mundial domiciliados no Município, enquadrados na lei federal número 5.315, de 12 de setembro de 1967, são assegurados os seguintes direitos:

I - isenção de Impostos predial e Territorial Urbano e demais taxas que recaiam sobre o imóvel que lhe sirva de residência e do qual seja proprietário, usufrutuário ou locatário;

II - garantia de prioridade, na forma do artigo 53 do Ato Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no financiamento, comercialização e distribuição de casa própria pelos órgãos da política habitacional do Município, aos que não a possuem.

Parágrafo 1º - A isenção de que trata o inciso I recai apenas sobre o imóvel de residência, não incluindo outros, caso houver.

Parágrafo 2º - Os direitos previstos nos incisos I e II são extensivos à viúva ou companheira do ex - combatente;

Parágrafo 3º - Os órgãos de política habitacional do Município, da administração direta, indireta ou autárquica, não fazem nenhum financiamento ou comercialização da casa própria, sem antes verificar se existe requerimento de que trata o inciso II deste artigo, pois será dada prioridade a esse requerimento.

Parágrafo 4º - A prova de enquadramento na Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, far - se - á pelos documentos nela exigidos, acompanhados de declaração da associação dos ex - combatentes.

Artigo 11 - As escolas de rede municipal de ensino farão comemorar anualmente na primeira semana do mês de maio, a "semana do Expedicionário", enaltecendo a luta do Brasil e, em especial, dos **Serranovenses** pelos ideais de paz, liberdade e democracia.

Artigo 12 - O Prefeito regulamentará a criação do Arquivo Municipal, de que trata o artigo 9º, inciso XV, desta Lei Orgânica até 31 de dezembro de 2002.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

CNPJ 04.204.945/0001-86

Artigo 13 - A entidade referida no artigo 165, desta Lei Orgânica, deverá estar regulamentada no prazo máximo de um ano.

Artigo 14 - O município comemorará anualmente no dia oito (8) de setembro, o dia da padroeira Nossa Senhora dos Posseiros.

Artigo 15 - Será criada a regulamentada todos os Conselhos de competência do Município, instituídos pro Lei Federal, na primeira legislatura de Serra Nova Dourada.

Artigo 16 - O Município comemorará anualmente no dia sete (7) de junho, a criação da Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Ministério C.E.T.A.

Artigo 17 - A data de aniversário do Município, feriado municipal, será comemorada no dia 30 de setembro dia da aprovação do Projeto de Lei que Criou o Município de Serra Nova Dourada na Assembléia Legislativa do Estado.

Artigo 18 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Poder Executivo elaborará projeto de Lei criando a Bandeira, Brasão e o Hino do Município.

Artigo 19 - Os Poderes Públicos municipais providenciaram edição popular ao texto integral desta Lei Orgânica para serem distribuída aos munícipes, por intermédio de escolas, associações e outras instituições representativas da comunidade.

Serra Nova Dourada MT, em 16 de agosto de 2002.

Vereadores Constituintes:

Presidente: Luz Barreira de Souza
Vice Presidente: Edno Bezerra Lima
1º Secretaria: Doracy Silva Aguiar
2º Secretaria: Tereza Luz Aguiar
Relator: Celina Pereira de Carvalho